



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

PROCESSO: 23111.019804/2023-10

INTERESSADOS: GERÊNCIA DE CONTRATOS/PRAD

ASSUNTOS: ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS 38/2019, 39/2019 E 40/2019 – LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

PARECER: Nº 131/2023 – PF-UFPI/PGF/AGU

EMENTA: Contratação direta. Dispensa de Licitação. Situação de Emergência. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. **Possibilidade, condicionada ao atendimento das observações expedidas.**

Ref. Legislativa:

Leis 8.666/93 e 9.784/99;

Acórdão nº 942/2011 – Plenário - TCU;

Orientação Normativa AGU nº 02/2009

1. Chega a este órgão de execução da Procuradoria Federal junto à UFPI, para análise e parecer, o processo em epígrafe que contém solicitação da Gerência de Contratos - GECON/PRAD para contratação direta por dispensa de licitação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos com disponibilização de mão de obra, a fim de desempenhar as atividades de funcionamento dos Restaurantes Universitários (RU's) fora da sede, sob o fundamento do art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, isto é, em caráter emergencial.

2. Instruem o processo:

- a) Nota n. 009/2023/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU (fls. 02/06)
- b) Relatório Nº 18/2023 – GECON/PRAD (fls. 07/10)
- c) Solicitação de Dispensa de Licitação – CND/PRAEC (fl. 13)
- d) Documento de Formalização da Demanda – Coordenação de Nutrição e Dietética (fls. 16/20)
- e) Autorização de Continuidade da Contratação (fl. 25)
- f) Despacho Nº 1165/2023 – PRAD (fl. 28)
- g) Pesquisa de Preços (fls. 31/109)
- h) Análise de Riscos (fls. 110/115)
- i) Termo de Referência (fls. 122/173)
- j) Anexo I – Planilhas de Custos e Formação de Preços (fls. 173/218)
- k) Anexo II - Instrumento de Medição de Resultado – IMR (fls. 319/323)
- l) Anexo III – Minuta do Termo de Contrato (fls. 324/328)
- m) Anexo IV – Modelo de Termo de Vistoria (fl. 330)
- n) Aprovação do Termo de Referência Nº 6/2023 – CCL/PRAD (fl. 331)
- o) Relatório Circunstanciado – CCL/PRAD (fl. 345)
- p) Lista de Verificação para Contratação de Serviços (fls. 347/352)
- q) Autorização do Reitor (fl. 357)
- r) Despacho à PGF (fl. 359)

É o relatório. Passo a opinar.

3. De início, vale ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas, apenas, as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei 8.666/93.

4. Como todo ato administrativo, a dispensa de licitação deve ser devidamente motivada, justificada. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50, inciso IV, da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, **situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.**

5. Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo analisarão a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para evitar qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

6. O que se põe aqui é que, se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, bem como do porquê ter sido escolhido esse ou aquele caminho, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente as auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

7. Na situação em tela, a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários - PRAEC/UFPI deflagrou, por meio do **MEMORANDO Nº 62/2023 – CND/PRAEC (fls. 13)**, requisição a procedimento de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

8. Comentando esse dispositivo legal, Marçal Justen Filho assevera que:

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são as características inerentes à Administração Pública.

(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238).

9. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.**

10.

Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos:

- a) estar caracterizada uma situação de **emergência** ou de calamidade pública;
- b) **que tal emergência ou calamidade pública possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;**
- c) que a **contratação seja efetivada apenas para o atendimento da situação emergencial** ou calamitosa;
- d) que o **contrato não se estenda por mais que 180 dias, no caso de serviços e obras.**

11.

De acordo com Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 344), no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

12.

Nesse sentido, na esteira na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, deve haver demonstração concreta e efetiva potencialidade de dano (a urgência não pode ser teórica). O prejuízo deve ser irreparável. Não podem ser “*transtornos normais ao desafio de administrar que poderão impedir o processo licitatório*” (Acórdão TCU nº 1.020/2008 – 1ª Câmara). A emergência deve ser concreta e imediata (Acórdão TCU nº 300/2004 – Plenário).

13.

Ademais, mantém-se firme a jurisprudência do TCU, conforme se extrai do voto do Ministro Bruno Dantas, relator do Acórdão nº 1130/2019 – Primeira Câmara, cujo excerto transcrevo, in verbis:

Verifica-se, portanto, que, **para as contratações diretas fundadas na emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório, em face do risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e demais bens públicos ou particulares.** Há, ainda, o dever legal de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

14.

É de se ver, ademais, que a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas da União tem tolerado a contratação direta fundada em situação emergencial representada por demora na conclusão do certame licitatório, desde que não resultante de conduta desidiosa dos agentes públicos:

“determinar ao Conselho Deliberativo Nacional do Sistema Sebrae que faça constar, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, a semelhança de que ocorre na Lei 8.666/93, uma duração razoável para o contrato urgente/emergencial (art. 9º, incisos V e XI, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae), tempo necessário para a conclusão do competente procedimento licitatório para contratação definitiva. Seja dado ciência a este Tribunal quando do cumprimento da presente determinação (Acórdão – 2ª Turma nº. 1.210/2008)”

15.

No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 02/2009:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VERIFICADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, É PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR A CONTRATAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI 8666/1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CASO DE INCÚRIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO nº 1876/2007 – PLENÁRIO DO TCU.

- Considera-se situação de emergência toda aquela que põe em perigo ou

causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas;

- A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços e compras na forma prevista no Art. 24, IV da Lei 8666/1993, relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado;

- **Caso a emergência decorra de falta de planejamento, é necessária a abertura de sindicância investigativa para apuração das causas da falha administrativa, devendo o eventual responsável responder pela incúria, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;**

- **A apuração da ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas em procedimentos distintos. Incorrerá em duplo erro o administrador que, diante da situação de iminente perigo, não adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada pela incúria administrativa.**

16. Aponte-se, por oportuno, a informação trazida aos autos no Termo de Referência (fl. 124), de que a presente contratação se justifica pela necessidade de “*atender a necessidade de contratação de serviços de mão de obra especializada (nos cargos de cozinheiro, auxiliar de cozinha, almoxarife e auxiliar de almoxarife) para o desenvolvimento das atividades inerentes a recepção, armazenamento, preparo e distribuição de alimentos nos Restaurantes Univर्सitários da UFPI nos campi de Picos, Floriano e Bom Jesus*”. Há também informação da existência de processo em andamento para contratação convencional do objeto ora pretendido, informação detalhada no item 22 deste parecer.

17. Nesse panorama, compete ao órgão assessorado demonstrar, pela juntada de documentos aos autos do presente processo, que adotou e vem adotando céleres medidas para a realização de certame licitatório visando à prestação do serviço em tela, a fim de afastar qualquer cogitação de inércia administrativa ou remediar a situação emergencial superveniente.

18. No que pertine ao risco decorrente da não celebração do contrato emergencial e sua premência, requisitos para a contratação direta segundo dispõe o art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93, o **Termo de Referência**, na **folha 125**, traz considerações a respeito, sobre as quais este órgão de assessoramento jurídico não tem como tecer comentários, diante de sua hipossuficiência quanto aos aspectos técnicos envolvidos.

19. Ainda assim, impende ressaltar que o primeiro requisito a ser observado está relacionado com a existência de uma situação de emergência ou calamidade pública. No âmbito da doutrina, a emergência tem sido caracterizada pela inadequação do procedimento formal da licitação ao caso concreto. Trata-se de uma situação que reclama solução imediata, não sendo possível aguardar a realização de licitação para contratar o objeto.

20. Segundo consta dos autos, o serviço que se pretende contratar caracteriza situação de emergência, entre outros aspectos, eis que “*Registra-se que por meio do processo 23111.019193/2023-17, formalizou-se a demanda de licitação de mão de obra terceirizada para os RU’s da UFPI dos citados campi, tendo em vista a necessidade de substituição dos Contratos nº 38, 39 e 40/2019, contudo, considerando que o referido processo, ainda se encontra inconclusivo e a possibilidade dos exíguos prazos serem insuficientes para dirimir todos os recursos e interpealações possíveis e, visando manter a continuidade dos serviços prestados pelos RU’s à comunidade universitária, faz-se necessária adoção de providências para contratação emergencial de mão de obra terceirizada para os RU’s da UFPI*”, **tal informação está presente nas folhas 124 e 125 do Termo de Referência;**

21. Quanto ao segundo requisito, a Equipe de Contratação menciona que, acaso a

contratação não seja efetivada, “*Esclarecemos que o não atendimento desta demanda implicará na descontinuidade da prestação de mão de obra e consequente descontinuidade no fornecimento de refeições aos estudantes e em especial aos vulneráveis, fato que impactará negativamente no seu estado nutricional podendo trazer riscos à saúde, no desempenho acadêmico, e no aumento da evasão escolar. Assim, o perigo de dano reverso pela não contratação emergencial, no nosso entendimento, é muito maior pois resultará no não fornecimento de 5.000 refeições dia, que poderá ocasionar insegurança alimentar e nutricional aos estudantes, especialmente aos que se encontram em vulnerabilidade socio-econômica.*” Além disso, “*Acrescentamos que a contratação emergencial proposta, será efetivada apenas para o atendimento da emergência, por um período máximo de 180 dias, prazo necessário para finalização do novo processo licitatório para os campi da UFPI fora da sede.*”. (fls. 125). Com tais informações lançadas nos autos, procura demonstrar que a falta de tal contratação certamente ocasionaria prejuízos e riscos, o que justifica a contratação na forma proposta.

22. Referente à duração do contrato, está estipulado no item 2.1. do Termo de Referência (fl. 124) que ele terá duração de 180 dias, em consonância com o mandamento legal previsto na Lei de Licitações e Contratos. Essa exigência legal está ligada ao fato de que somente se pode contratar por emergência, uma vez preenchidos os demais requisitos, aqueles produtos ou serviços **estritamente** necessários para atender a situação de emergência. Ademais disso, a Administração informa (fl. 124) que está em trâmite o processo administrativo nº 23111.019193/2023-17, que trata do processo licitatório para contratação do objeto em questão. **Além disso, tão logo concluído o processo licitatório regular em curso, com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, deve ser automaticamente encerrado o contrato emergencial que ora se pretende. É indispensável, nesse sentido, que a Administração compatibilize os prazos mencionados para a contratação e que observe, rigorosamente, a vigência limite apontada, adotando as cautelas e prezando pela celeridade na contratação regular de modo a que, preferencialmente, a contratação emergencial seja extinta em tempo menor.**

23. Acerca do valor estimado para a contratação direta, o art. 26, parágrafo único, III e IV, da Lei nº 8.666/93, exige que a pesquisa de preço deve contar com a justificativa, a qual deve ser aprovada pela autoridade competente.

24. Ao interpretar este preceptivo legal, o Tribunal de Contas da União (Acórdão – 2ª Turma nº 7.768/2015) aduziu que a pesquisa deve abranger preços praticados no mercado, em outras contratações com a Administração Pública ou particulares, sempre se atendo a cotação aos bens e serviços semelhantes aos buscados pelo órgão interessado.

25. Nessa linha, calha observar a lição de José Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, José Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 8ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009), para quem a contratação direta deve observar a limitação do objeto, sendo fornecido o indispensável para afastar a situação de emergência:

A redação do dispositivo indica que não é possível ao administrador pretender utilizar uma situação emergencial ou calamitosa para dispensar a licitação em aquisições que transcendem o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, **deve ser feito tão somente no limite indispensável ao afastamento do risco.**

26. Por conseguinte, a contratação direta somente pode abarcar os bens, serviços e obras estritamente necessários ao afastamento da situação emergencial.

Com efeito, o inciso em apreço prescreve condições distintas para os contratos de aquisição de bens e de prestação de serviços ou realização de obras. **No que tange aos bens, o inciso autoriza que seja adquirido somente o necessário a normalizar a situação, atendendo à emergência ou à calamidade pública.** Por exemplo, suponha-se que epidemia se espalhe em dada localidade, o que

provoca o consumo de todos os medicamentos necessários para tratá-la, denunciando situação de urgência que autoriza a contratação direta para a aquisição de novos medicamentos. **Nessa contratação é lícito adquirir somente a quantidade prevista para tratar da epidemia e para normalizar provisoriamente os estoques dos hospitais. Noutro lado, já não é lícito se valer dessa situação de urgência para, com dispensa de licitação pública, realizar provimento de medicamentos para longo período.** Demais disso, só é lícita a aquisição de medicamentos utilizados realmente no tratamento da aludida epidemia, sem que caiba adquirir produtos diversos.

(NIEBURH, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015)

27. O Tribunal de Contas da União também reafirmou este entendimento: “**a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (...)**” (Acórdão nº 942/2011 – Plenário).

28. Além disso, repise-se, **a caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

29. A respeito da matéria, ademais, são estes outros ensinamentos do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, verbis:

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.

Obviamente, não deve a situação ficar sem providências acauteladoras ou de caráter didático- pedagógicas, sob pena de esse dispositivo vir a tornar-se de tal modo permissivo que acabe por anular o princípio da licitação. Aliás, nesse tema, relevante participação incumbe ao sistema de controle externo, do qual o Poder Legislativo é o titular, e a quem compete, desde a Constituição

Federal de 1988, a fiscalização não só quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade, constituindo, pois, indeclinável dever penalizar o gestor que age com desídia ou negligência na obrigação de prever as situações que possam causar dano à sociedade ou à Administração, deixando de envidar esforços para obviá-las.

30. Acatando essa tese, assim denota a Orientação Normativa nº 11 da Advocacia-Geral da União, *verbis*:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8666, de 1993, **exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão,** hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

31. Por outro lado, em outra situação, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE

EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas (Acórdão 1.876/2007)

32. Destarte, considerando que a matéria retratada nos autos gira em torno de contratação de objeto cuja necessidade era previsível, e levando em conta o disposto na Orientação Normativa nº 11 da Advocacia-Geral da União, bem como o disposto no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93, a conclusão é de que **se encontra caracterizada a emergência, o que não afasta à Administração, contudo, a possibilidade de apurar se houve ou não falha de planejamento ou de algum servidor.**

33. Quanto à instrução do processo de dispensa, de um modo geral, é preciso obedecer às regras talhadas no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Com efeito, é esta a redação do dispositivo, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

34. Como se observa, é exigência da lei, para instrução do processo de contratação por dispensa com base no artigo 24 da Lei 8.666/93, as seguintes condutas do administrador: **a) justificativa da situação que motivou a dispensa, b) justificativa da escolha do fornecedor; c) justificativa do preço; e d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias.**

35. Neste ponto, insta registrar que a pesquisa de preços tem de abranger, no mínimo, três fornecedores, isto quando não possa ser feita de forma ampla, com base em pesquisa fundamentada em informações de outras fontes como, por exemplo, contratos de outros órgãos e entidades da Administração Pública e, em especial os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 40, §2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993.

36. No que toca à escolha do fornecedor, deve constar nos autos a respectiva justificativa, com pesquisa de preço, que permita inferir o menor preço. (“Se a administração elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor será dispensável a razão da

escolha do contratado” – Jacoby Fernandes, p. 645/646). Não foi possível localizar a referida justificativa, conforme item 29 da Lista de Verificação para Contratação de Serviços (fls. 351/352).

37. Cabe destacar ainda que, em observância às exigências do art. 26, verifica-se no inciso III que o processo de dispensa de licitação deverá ser instruído com documentos que justifiquem o preço praticado no contrato a ser celebrado. Para tanto, é mister a realização de pesquisa de preço, que deve observar o regramento disposto na **Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME**, com base em pesquisa fundamentada em painel de preços e contratações similares da Administração Pública, através de três preços, ou justificar na impossibilidade de fazê-lo, consoante disposto nos seus arts. 3º, 5º, 6º, **além da devida análise crítica**. Todavia, conforme o enquadramento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, deve-se adotar, no que couber, a justificativa de preços prevista no 7º, da citada IN, através de 3 preços/cotações, conforme preconiza a jurisprudência do TCU.

(...) 9.2.3 proceda, quando da realização da licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV da Lei nº 8666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

38. **Necessário ainda constar a declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação da respectiva rubrica pela autoridade competente**, bem como uma **definição mais clara quanto ao objeto tratar-se de bem ou serviço**, posto que, no último caso, torna-se necessária a presença e aprovação do respectivo projeto básico/termo de referência. **Acerca de tal instrução, depreende-se da folha 351 que o processo ainda será enviado para a PROPLAN, a fim de indicar o recurso orçamentário próprio.**

39. Aliás, impende ressaltar que justificar a escolha do fornecedor importa também na análise dos requisitos de habilitação^[1], na medida necessária para a pronta salvaguarda do interesse público. **Conforme mencionado pelo item 36, não se extrai tal justificativa do Termo de Referência, vez que não foi concluída a fase de seleção do fornecedor, devendo, quando encerrada, constar nos autos.**

40. Para contratar, ainda que via dispensa em razão da emergência, é necessário que a empresa contratada esteja com sua regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, FGTS e CEIS em dia. No caso em tela, **importa ressaltar que, conforme item 30 da Lista de Verificação para Contratação de Serviços (fl. 352), não há nos autos documentos que comprovem essa regularidade, pelo que fica a recomendação para a observância das regras legais no momento de eventual contratação, juntando-se os documentos pertinentes e atualizados.**

41. Por fim, em eventual contratação recomenda-se para que não seja esquecida da ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias, além dos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93. Neste ponto, calha observar, se for o caso, a aplicação da Orientação Normativa nº 34/2011, da AGU:

“AS HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU

42. No que concerne à minuta de contrato, cópia do referido termo foi juntada às (fls. 324/328). Visto isso, quanto ao subitem 16.1, é indispensável a indicação do foro da Seção Judiciária do Piauí - JFPI, considerando a determinação do art. 109, I da Constituição Federal.

43. Ante o exposto, opinamos pela viabilidade jurídica, em tese, da contratação pretendida, desde que previamente atendidas às observações e recomendações expedidas na presente manifestação, especialmente naquilo destacado nos itens 7 a 44 deste parecer, em especial os itens 22, 32, 34, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, sem o que restará impossível o prosseguimento do feito.

É o Parece. À consideração superior.

Teresina, 24 de maio de 2023.

FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
PROCURADOR FEDERAL

WBOP